



Número: **1003068-43.2018.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **05/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **2244400320164010000**

Assuntos: **Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A. (AGRAVANTE)		LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES (ADVOGADO) JOSE ROBERTO MANESCO (ADVOGADO) RAFAELLA BAHIA SPACH (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15215 0526	27/08/2021 21:41	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1003068-43.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 2244400320164010000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAELLA BAHIA SPACH - DF50845-A, JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471-A e LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - SP119324-A

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em face de decisão que determinou a suspensão imediata da Deliberação nº 261, de 10 de agosto de 2021, que aprovou a 10ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária e determinou que a ANTT se abstinhasse de apurar, calcular e aplicar o Desconto de Reequilíbrio e quaisquer outros fatores de redução de tarifas em relação às obrigações suspensas.

Alega a ANTT que a decisão concedida inicialmente não continha vedação expressa à redução de tarifas, reajuste e revisão tarifária ou aplicação de desconto de reequilíbrio.

Afirma que o desconto de reequilíbrio é um mecanismo pactuado entre as partes para reequilibrar o contrato nos casos de atraso ou inexecução de obras de ampliação de capacidade condicionadas ao volume de tráfego e de obras e serviços de caráter não obrigatório, tendo como principal finalidade preservar a equação econômico-financeira pactuada, remunerando o concessionário pelo serviço efetivamente disponibilizado ao usuário.

Aduz que tal desconto não tem natureza sancionatória ou coercitiva, sendo mero mecanismo de reequilíbrio.

Assevera que a manutenção da suspensão da Deliberação nº 261, de 10 de agosto de 2021, que impede a ANTT de aplicar o desconto de reequilíbrio, implica em cobrar dos usuários um patamar tarifário em completo descompasso com o serviço público que está sendo ofertado.

Argumenta, ainda, que a revisão quinquenal não traz benefícios ou prejuízos à concessionária, na medida em que sua realização deve preservar "as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato".

Relata que a Via Bahia requereu recentemente ao Poder Judiciário o sobrestamento da revisão quinquenal, em contrariedade ao pedido formulado nos presentes autos mesmo já instaurado Tribunal Arbitral para todas as controvérsias decorrentes do contrato de concessão.



Defende a inexistência de mora da ANTT no processamento da revisão quinquenal, mas ordem judicial em sentido contrário à que foi prolatada nestes autos, determinando o sobrestamento do feito por 30 dias, sendo visível a atuação contraditória da Via Bahia, que não esclareceu ao juízo da nova ação interposta quanto ao pedido contido nesta ação, nem a prevenção com a ação originária, tampouco o alcance da controvérsia instaurada no Tribunal Arbitral.

Relata que o desconto de reequilíbrio não estava sendo aplicado à tarifa praticada pela Via Bahia, em razão de decisão judicial proferida na cautelar pré-arbitral 1023230-63.2019.4.01.3400 e não por conta da decisão prolatada nestes autos.

Explicita que:

"... na 8ª Revisão ordinária foi aplicado o desconto de reequilíbrio - sobrevém, então a decisão na cautelar pré-arbitral (1023220-63.2019.4.01.3400), impedindo a redução da tarifa.

Na 9ª revisão ordinária foi aplicado o desconto de reequilíbrio, mas não efetivado, pois ainda em vigor a decisão cautelar pré-arbitral.

Nesta última revisão ordinária - 10ª revisão - não estava mais vigente a decisão cautelar pré-arbitral, porquanto revogada pelo Tribunal Arbitral (Ordem Processual nº 5), e, assim, foi aplicado o desconto de reequilíbrio".

Requer a reconsideração da decisão anteriormente exarada, de forma que a ANTT possa dar cumprimento ao contrato e exercer o seu poder regulatório e fiscalizatório sem embaraços.

Relatado. Decido.

Em decisão proferida em 13 de agosto do corrente ano, ao apreciar alegação de descumprimento de decisão judicial anterior, determinei "a suspensão imediata da deliberação em questão, determinando que a ANTT se abstenha de apurar, calcular e aplicar o Desconto de Reequilíbrio e quaisquer outros fatores de redução de tarifa em relação às obrigações suspensas, até ulterior deliberação desta Corte".

Após o contraditório tenho por necessário o reexame da questão. Assiste razão à ANTT quanto à ausência de prejuízo para a concessionária no que diz respeito às revisões quinquenais ainda não realizadas, bem como na impossibilidade de que sejam consideradas cumpridas as obrigações contratuais não realizadas pela concessionária, a qual pretende manter uma tarifa em dissonância com os serviços prestados aos usuários.

A aplicação da redução tarifária em desfavor da Via Bahia decorre da apuração de inexecuções de obras que impactam na tarifa cobrada. Conforme demonstrado pela ANTT, a Via Bahia deixou de executar cerca de 74% das obrigações originais do contrato, até o 10º ano de concessão. Assim, manter a tarifa cobrada, sem o desconto de reequilíbrio, viola o princípio da modicidade tarifária, provocando o enriquecimento da Concessionária, que não vem prestando o serviço público nos termos em que contratado.

Não assiste, pois, razão à agravante em seu pedido de sustação dos efeitos da Deliberação nº 261, anteriormente deferida, para impedir a aplicação do desconto de reequilíbrio apurado na 10ª Revisão Ordinária e 13ª Extraordinária.

Ante o exposto, **reconsidero** as decisões anteriormente proferidas (ID 31178532 e ID



147136019), para **indeferir** a antecipação de tutela requerida pela Via Bahia, autorizando que a ANTT retome o cumprimento do contrato e exerça seu poder regulatório e fiscalizatório segundo a legislação em vigor.

Comunique-se ao Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, data da assinatura constante do rodapé.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

